

DIREITO ÀS FÉRIAS

FÉRIAS

- **Conceito:** *“Constituem um direito do empregado de abster-se de trabalhar durante um determinado número de dias consecutivos por ano, sem prejuízo da remuneração e após cumpridas certas exigências, entre elas, a assiduidade.” (AMB)*
- **Fundamentos**
 - Biológicos;
 - Sociais;
 - Econômicos;

FÉRIAS

- **Art. 7º, XVII, da CF/88:**

- *“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”*

- **Art. 192.** *Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.”*

- **Convenção 132 da OIT** – Decreto Promulgador n. 3.197, de 05.10.99

- Exclui apenas os Marítimos. Alcança os domésticos.

FÉRIAS

➤ **Anualidade**

- aquisição do direito às férias após 12 meses de trabalho

➤ **Remunerabilidade**

- durante o período de férias é assegurado o direito à remuneração integral como se o mês de férias fosse o de serviço

➤ **Continuidade ou concentração**

- impõe restrições ao fracionamento do período de férias

➤ **Irrenunciabilidade**

- o empregado não pode “vender” todo o período, apenas parcialmente poderá ser convertida em pecúnia

➤ **Proporcionalidade**

- pode a duração das férias sofrer redução em razão das ausências do empregado como também será assegurado ao empregado um pagamento

FÉRIAS

➤ **PERÍODO AQUISITIVO**

- Art. 130 da CLT: após cada período de 12 (meses) de vigência do contrato de trabalho

➤ **PERÍODO CONCESSIVO**

- Período de 12 meses subsequentes ao término do período aquisitivo (art. 134)
- pagamento em dobro se não observado o período concessivo (art. 137, *caput*)
- abrange o terço constitucional? AMB – sim.

➤ **ÉPOCA DE CONCESSÃO**

- A que melhor atenda aos interesses da empresa (art. 136)
- Exceções:
 - membros de uma mesma família, se desejarem e se disto não resultar prejuízos ao empregador (art. 136, § 1º)
 - empregado estudante menor de 18 anos que terá o direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares (art. 136, § 2º)

➤ **Lei n. 13.467/2017 – Início**

Art. 134, § 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.” (NR)

DURAÇÃO DAS FÉRIAS

- 30 dias corridos.
 - Depende da assiduidade do empregado, sofrendo diminuição na proporção das suas faltas injustificadas (artigo 130, da CLT)
 - São gozadas em dias corridos
 - 1 / 3 sobre o salário

PROPORCIONALIDADE

- **Proporção** (art. 130 da CLT): não significa desconto de faltas (vedado pelo § 1º).
 - Até 5 faltas injustificadas – 30 dias corridos;
 - 6 a 14 faltas injustificadas – 24 dias corridos;
 - 15 a 23 faltas injustificadas – 18 dias corridos;
 - 24 a 32 faltas injustificadas – 12 dias corridos;
- Obs: § 1º, art. 130. “É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado”

FÉRIAS

➤ **Remuneração acrescida de 1/3 – artigo 7º, XVII, CF/88**

- Inclui as utilidades (§ 4º, artigo 142) – se não estiver usufruindo da utilidade
- Horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade (§ 5º, 142)
- Gorjetas (Súmulas 90 e 354 do TST)
- Salário do mês de concessão (art. 142, caput)
- Salário por hora – média do período aquisitivo (art. 142, § 1º)
- Salário por tarefa – média da produção do período aquisitivo (art. 142, § 2º)
- Porcentagem, comissão ou viagem – média dos 12 meses anteriores à concessão (§3º)

➤ **Tempo do pagamento:** até 2 (dois) dias antes do início da concessão (art. 145)

➤ **Súmula 7 do TST: Férias indenizadas.** Remuneração do empregado da época da reclamação ou da época da extinção contratual.

Conversão (art. 143, CLT)

- Conversão de 1/3 em abono pecuniário;
- Requerimento até 15 dias antes do período aquisitivo;
- Férias coletivas: a conversão depende de negociação coletiva (art. 143, § 2º)
- não vale o requerimento individual
- abono não superior a 20 dias não integra a remuneração do empregado (art. 144)

Pagamento em dobro

- Paga-se em dobro as férias que forem concedidas após o prazo do período concessivo (art. 137 da CLT)
- Enunciado 81 do TST – férias parcialmente gozadas após o período concessivo

FÉRIAS

➤ Comunicação

- Por escrito ao empregado
- Não se admite comunicação verbal (art. 135)
- Antecedência de, no mínimo, 30 dias (art. 135 CLT)

➤ Fracionamento

➤ Lei n. 13.467/2017

- “Art. 134. § 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.”

➤ Convenção 132 (art. 8º, II) – mínimo 14 dias.

➤ Exceção

- menores de 18 e maiores de 50 (§ 2º, artigo 134, CLT)
- Férias deverão ser concedidas de um só vez

PERDA DO DIREITO ÀS FÉRIAS

➤ **Hipóteses**(Art. 133, CLT)

- I – não readmissão dentro de 60 (sessenta) dias;
 - II – licença com percepção do salário por mais de 30 dias;
 - III – deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;
 - IV – tiver percebido auxílio-acidente ou auxílio-doença por mais de seis meses, ainda que descontínuos;
-
- Inicia-se novo período aquisitivo (§ 2º, 133)
 - Devido o adicional nas hipóteses dos incisos II e III (AMB)

FÉRIAS COLETIVAS

- Concedidas a todos os empregados da empresa, do estabelecimento ou de setores da empresa (art. 139, da CLT);
- Não necessitam de previsão em acordos e convenções coletivas
- Geralmente são concedidas no final do ano ou em períodos de baixa produção
- podem ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias
- empregados contratados a menos de um ano gozarão férias proporcionais, iniciando-se novo período aquisitivo (art. 140 da CLT).